VOTO

Da análise efetivada na documentação acostada aos autos após procedimentos saneadores, conclui-se que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Alexandria/RN, relativa ao Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, do exercício de 2006, razão pela qual foi promovida a citação do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo.

2. Consta dos autos, que os recursos foram repassados entre os meses de maio a dezembro de 2006, conforme Ordens Bancárias listadas à fl. 61, Peça 1, durante a gestão do responsável.

3. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas, vez que o agente responsável, mesmo tendo oportunidade de defesa, não atendeu às solicitações do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), para o saneamento da irregularidade (Relatório de Auditoria 256015/2011 – Peça 1).

4. No âmbito deste Tribunal, embora tenha apresentado defesa, não juntou aos autos comprovantes dos gastos mencionados nos formulário de prestação de contas, não conseguindo demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos creditados na conta do PEJA/2006.

5. Segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal (v.g. Acórdãos 196/2011-Plenário; Acórdãos 144/2007 e 331/2011, da 1ª Câmara; e Acórdão 189/2009-2ª Câmara), o dever de prestar contas compete ao agente público responsável pela gestão da verba que lhe foi confiada, cabendo-lhe o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos. O entendimento acima encontra guarida no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988; e, antes do advento da ordem constitucional vigente, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto-Lei 93.872/1986.

6. Entendo presentes todos os elementos necessários para o julgamento dessas contas pela irregularidade, com fundamento na alínea c do art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c** da Lei 8.443/1992 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a condenação em débito, pelo valor apurado neste processo, do responsável Alberto Maia Patrício de Figueiredo.

7. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, a este responsável, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8. Por fim, entendo que deve ser encaminhada cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão), à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Ante o exposto e anuindo, no essencial, à proposta da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49341765.